



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE/PB  
NÚCLEO DE CONSULTORIA JURÍDICA

**NOTA n. 00021/2021/NCJ/PFUFCG/PGF/AGU**

**NUP: 23096.063827/2021-41**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Trata-se de consulta formulada pela presidente da Comissão Eleitoral do CDSA para escolha dos representantes desse centro junto ao Consuni, apresentada nos seguintes termos:

Eu, Glauciane Danusa Coelho, docente do Centro de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido (CDSA) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) estou atuando como presidente da Comissão Eleitoral do CDSA para escolha dos representantes do CDSA junto ao Consuni.

A seguir passo a relatar a situação, sobre a qual solicito orientação:

A Comissão Eleitoral recebeu inscrição de duas chapas para a representação docente junto ao Colegiado Pleno (Chapa 1 e Chapa2), conforme documento apresentado em anexo. A integrante da Chapa 2 (Profa. Ilza Maria do N. Brasileiro) não conseguiu realizar a assinatura dos documentos de inscrição em ambiente virtual SEI, a qual entrou em contato comigo, na condição de presidente da Comissão Eleitoral, pedindo orientação. Na ocasião, eu orientei a docente a fazer uma declaração justificando o motivo da ausência da assinatura digital. E assim foi realizado e adicionado no processo SEI de nº 23096.056501/2021-67. Em reunião da Comissão Eleitoral, com a finalidade de homologação das inscrições, a situação foi descrita para os membros da Comissão eleitoral, os quais, diante dos esclarecimentos, votaram por unanimidade pelo deferimento das inscrições, pois duas chapas haviam sido escritas no tempo hábil, conforme o edital 01/2021. Após a publicação do deferimento das inscrições, a Chapa 1 solicitou impugnação da Chapa 2, alegando que a ausência da assinatura da candidata na ficha de inscrição da Chapa 2 da suplente, em epígrafe, inviabilizaria a efetivação da inscrição.

No entendimento da Comissão Eleitoral, a assinatura na ficha de inscrição, bem como na carta programa indicam a anuência da docente em participar do pleito, portanto, a comissão constatou que a declaração apresentada pela docente Ilza Maria do N. Brasileiro demonstra o interesse desta em compor a Chapa 2. Por outro lado, a Comissão Eleitoral fez o deferimento da inscrição da Chapa 2 tendo como base o Art. 47 da resolução 01/2006 do CONSUNI da UFCG, que determina que os casos omissos na presente Resolução serão decididos pela Comissão Eleitoral.

Diante do exposto, solicito orientação por escrito para que possa responder ao pedido da Chapa 1, que solicita impugnação do deferimento da inscrição da Chapa 2. Vale salientar que estas orientações já nos foram apresentada numa conversa com Vossa Senhoria no whatsapp web. No entanto, preciso fundamentar e melhor embasá-la e coloca-la no processo.

Apresento em anexo o edital elaborado pela Comissão Eleitoral, documentos de inscrição da Chapa 2, declaração da docente Ilza Maria do Nascimento Brasileiro, deferimento das inscrições, bem como o pedido de impugnação do deferimento da Chapa 2, sendo que todos os documentos constam do processo.

2. O processo foi autuado sob o nº 23096.063827/2021-41 e conta atualmente com 12 documentos. Os autos foram distribuídos a esta subscritora às 19h do dia de ontem e estão sendo apreciados em **regime de urgência**, nos termos dos arts. 11, 13, §4º, e 14, parágrafo único, todos da Portaria Conjunta GR/PF-UFCG nº 01/2016.

3. É o sucinto relato, passo à análise.
4. Conforme se observa dos autos, a impugnação ofertada contra a inscrição da chapa composta pelos professores José Vanderlan Leite de Oliveira e Ilza Maria do Nascimento Brasileiro cinge-se ao fato do correspondente requerimento e da carta programa não terem sido assinados pela última, que juntou, **dentro do prazo ofertado para tanto e no mesmo processo**, a justificativa de que tal se sucedeu em razão de motivos técnicos.
5. A questão é, portanto, de fácil deslinde, uma vez que a falta da assinatura nos documentos citados foi prontamente suprida, no prazo e local adequados, pela docente, não havendo que se falar em desrespeito a norma editalícia quando a finalidade da mesma foi alcançada. Com efeito, é justamente isso o que reza o *princípio da instrumentalidade das normas* vazado no art. 277 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo, ao dispor que "*quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade*".
6. Demais disso, a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao listar os requisitos a serem observados quando do requerimento administrativo<sup>[1]</sup>, dispõe, ao final, que "*é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas*".
7. Nota-se, portanto, o esforço normativo em deixar claro o propósito da primazia do material sobre a forma, uma vez que a norma processual é apenas instrumento de realização do direito e não um fim em si mesmo. Com efeito, ao apreciar os requerimentos que lhe são formulados, a Administração está tão vinculada ao princípio da legalidade quanto ao da finalidade e ao do interesse público<sup>[2]</sup>. E, na hipótese, resta evidente que a finalidade do ato, que é registrar o ato volitivo da docente de participar do pleito, foi, a tempo e modo, alcançado, e que o interesse público é mais satisfatoriamente atendido quando se oferece à comunidade universitária duas opções de representação do que uma apenas. Nesse sentido tem-se consolidado a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE ORIGINÁRIA. ADMISSIBILIDADE.1. O Tribunal Regional Eleitoral assentou que o primeiro documento exibido para comprovar a desincompatibilização do candidato – requerimento de afastamento elaborado em 4.7.2018 e dirigido ao coordenador do órgão público – **apenas não foi considerado em razão de não ostentar "símbolo, protocolo, carimbo ou assinatura que permitisse a identificação do órgão destinatário de forma apta a considerar a oficialidade do documento"**. 2. **É certo que, posteriormente, foi apresentada, em sede de embargos de declaração opostos na Corte de origem, certidão assinada pelo prefeito do município, assinalando o deferimento do pedido de desincompatibilização do candidato de suas funções de agente de trânsito, recebido no dia 5.7.2018, para afastamento até 7.10.2018.** 3. **Em face da nova documentação trazida ainda na instância originária, mesmo que em sede de declaratórios, da análise em conjunto do primeiro documento apresentado pelo ora agravado e da certidão emitida pela Municipalidade, conclui-se que o candidato está, de fato, afastado das suas atividades até o dia 7.10.2018.** 4. **Em que pese a louvável irrisignação do Ministério Público quanto à necessidade de maior rigor que deve nortear os partidos, as coligações e os candidatos no cumprimento das diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, é de considerar a solução da pendência do pedido de registro ainda em sede originária, privilegiando-se a elegibilidade do candidato, com o consequente deferimento da candidatura.** 5. **Ainda que se guarde reserva no tocante aos precedentes**, firmados em 2014 e aplicados em 2016, de ser possível a apresentação de documentos que já foram objeto de diligência até o esgotamento da instância ordinária (mesmo revisora), é plenamente admissível a aplicação de tal orientação no caso concreto, porquanto a prova da desincompatibilização foi realizada ainda no juízo originário, o qual deve conhecer, de ofício, das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento.(Recurso Ordinário nº 060049563, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CF/88. **INTERPRETAÇÃO QUE DEVE PRIVILEGIAR O EXERCÍCIO DA CIDADANIA, OS DIREITOS POLÍTICOS E A REPRESENTAÇÃO POPULAR.** DESPROVIMENTO.1. Autos recebidos no gabinete em 14.10.2016.2. O conceito de analfabetismo - art. 14, § 4º, da CF/88 - **deve ser interpretado de modo a privilegiar o exercício da cidadania, os direitos políticos e a representação popular, interferindo-se o mínimo possível na liberdade de voto e na capacidade eleitoral passiva.** Precedente: REspe 89-41/PI, de minha relatoria, sessão de 27.9.2016.3. No caso, o candidato, que cursou a primeira série do ensino fundamental, trouxe aos autos pedido de registro, declaração de bens e procuração devidamente assinados, o que afasta suposto analfabetismo.4. No que concerne especificamente à procuração, haveria incongruência em admitir-se como válida a assinatura do candidato - para prática de atos previstos no art. 105 do CPC/2015 - e, ao mesmo tempo, assentar-se que ele não consegue expressar sua vontade. 5. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro de candidatura. (Recurso Especial Eleitoral nº 26810, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANALFABETISMO. ART. 14, § 4º, DA CF/88. **INTERPRETAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT E I), DA CIDADANIA (ART. 1º, II) E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III). GRUPOS MINORITÁRIOS. LEGITIMIDADE. PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA. MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA.** DESPROVIMENTO.Histórico da Demanda1. Trata-se de pedido de registro de candidatura de Francisco José de Araújo ao cargo de vereador de São Gonçalo do Piauí/PI nas Eleições 2016.2. Em primeiro grau, indeferiu-se o registro ao fundamento de que o candidato é analfabeto, não preenchendo o requisito previsto no art. 14, § 4º, da CF/88.3. O TRE/PI reformou sentença e assentou estar comprovada condição de alfabetizado.4. Contra tal acórdão, o Parquet interpôs recurso especial.O Analfabetismo à Luz de Princípios Constitucionais e do Direito das Minorias de Participar da Vida Política 5. "São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos" (art. 14, § 4º, da CF/88).6. **A leitura de referido preceito não pode ocorrer de forma dissociada do cenário social e político de nosso País, indeferindo-se, indistintamente, todo e qualquer registro de candidatura que em tese se enquadre nessa hipótese, sob pena de incompatibilidade de ordem absoluta com o quadro valorativo principiológico que orienta o texto da Constituição Federal de 1988.**7. A cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem princípios fundamentais da República Federativa do Brasil - art. 1º, II e III, da CF/88 - e devem compreender, como uma de suas acepções, inserção plena na vida política. 8. O princípio da isonomia (art. 5º, caput e I) materializa direito fundamental de tratamento distinto aos desiguais, na medida de sua distinção, visando atingir status de igualdade substancial e efetiva entre todos.9. Os grupos minoritários existentes em nosso País, que ainda são, de forma sistêmica e contínua, excluídos dos mais diversos setores - com destaque para negros, índios, portadores de necessidades especiais e mulheres (estas, embora maioria em sentido populacional, não o são no aspecto político) - não podem ser alijados do cotidiano político brasileiro com base em justificativa genérica e linear de analfabetismo.10. Cabe à Justiça Eleitoral, como instituição imprescindível ao regime democrático, protagonismo na mudança desse quadro, em que as minorias possuem representatividade quase nula, eliminando quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política. 11. No ponto, registrem-se julgamentos recentes em que esta Corte vem atuando com rigor para modificar esse cenário: REspe 243-42/PI (combate à fraude em cota de gênero em candidaturas) e REspe 123-67/RS (garantia de espaço às mulheres na propaganda partidária).12. No tocante, de modo específico, à causa de inelegibilidade do art. 14, § 4º, da CF/88, seu exame em conjunto com os valores constitucionais acima retratados levam a concluir que analfabetismo de natureza educacional não pode e nem deve, em nenhuma hipótese, significar analfabetismo para vida política, sob pena de nova exclusão das minorias - desta vez do direito ao exercício do jus honorum. 13. Em suma, democracia que exalta, em ditames constitucionais, direitos à isonomia, à cidadania e à dignidade da pessoa humana não pode deixar de assegurar a grupos minoritários presença e representatividade no cenário político. Caso dos Autos 14. O recorrido, de cor negra, completou o primeiro ano do ensino fundamental e, ademais, conforme bem assentado pelo e. Ministro Henrique Neves, é incontroverso que assinou Requerimento de Registro de Candidatura (fl. 2), Declaração de Entrega de Certidões (fl. 3), Declaração de Bens (fl. 4), procuração e, por fim, ata da audiência designada para aferir sua escolaridade, constando do acórdão regional essas

premissas fáticas. 15. No que concerne especificamente ao instrumento procuratório, haveria incongruência em admitir-se a assinatura aposta pelo candidato - para prática dos atos previstos no art. 105 do CPC/2015 - e, ao mesmo tempo, assentar-se que ele não consegue expressar sua vontade. 16. Conclusão em sentido diverso demandaria, na hipótese, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. Conclusão 17. **Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se deferido o registro de candidatura de Francisco José de Araújo ao cargo de vereador de São Gonçalo do Piauí/PI nas Eleições 2016.** (Recurso Especial Eleitoral nº 8941, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2016)

8. Em razão do exposto, entendo plenamente atendidas as condições para deferimento da inscrição da Chapa 2 no pleito, devendo a impugnação formulada pelos integrantes da Chapa 1 ser, por consequência, indeferida.

9. Com os cumprimentos de estilo, devolvam-se os autos, **com urgência**, à consulente.

Campina Grande/PB, em 21 de outubro de 2021.

***Karine Martins de Izquierdo Villota***

Procuradora Federal

Chefe em exercício da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Campina Grande

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23096063827202141 e da chave de acesso 3adcb48d

#### Notas

- <sup>1</sup> **Art. 6º** O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o represente; III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante. **Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.**
- <sup>2</sup> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência. **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] XIII - **interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

---

Documento assinado eletronicamente por KARINE MARTINS DE IZQUIERDO VILLOTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 750402270 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARINE MARTINS DE IZQUIERDO VILLOTA. Data e Hora: 21-10-2021 11:28. Número de Série: 6367048386727801553. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---